CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 2009

Estabelece valor teto para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais, como dispõe o § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 512, de 2009, do ilustre Deputado Cleber Verde, pretende regulamentar o §11 do art. 195 da Constituição Federal, estabelecendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como limite para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais do trabalhador e demais segurados da Previdência Social, e do empregador sobre a folha de salários.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a proposição visa regulamentar o dispositivo constitucional e promover a contenção de despesas com cobranças de devedores insolventes.

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade e foi distribuído para apreciação, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após apreciação pelas referidas Comissões seguirá para o Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A remissão ou anistia de dívidas previdenciárias deve ser concedida apenas em casos excepcionais. Primeiramente, para não promover desequilíbrios no sistema previdenciário em prejuízo aos próprios segurados que acabam tendo que pagar a conta com alíquotas de contribuição mais elevadas, ou com critérios mais rígidos para obtenção dos benefícios. E, em segundo lugar, para não desestimular os contribuintes a se manterem adimplentes, na esperança de contarem com eventual remissão e anistia de suas dívidas.

Por essas razões, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, inseriu o §11 ao art. 195 da Constituição Federal, que determina a fixação de limite máximo em lei complementar para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais do trabalhador e demais segurados da Previdência Social e do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

A proposição ora relatada, portanto, é de mérito indubitavelmente relevante, pois visa sanar a falta de regulamentação de dispositivo constitucional que existe desde 1998. Para tanto, o Projeto de Lei Complementar nº 512, de 2009, propõe como valor máximo da dívida a ser eventualmente perdoada a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consideramos que o limite sugerido é moderado e razoável, pois eventual remissão ou anistia de dívidas até esse valor não prejudicaria o equilíbrio do sistema previdenciário brasileiro. Poderia, no entanto, representar um incentivo à sonegação dos pequenos contribuintes, mas lembramos que o limite é apenas uma referência máxima. A proposição em exame não concede a anistia propriamente dita, que dependerá sempre de legislação específica para instituí-la, contrapondo-se, caso a caso, o interesse da sociedade com a saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro.

A respeito do limite de R$10.000,00 (dez mil reais) proposto, esclarecemos, ainda, que coincide com o valor mínimo para ajuizamento de cobranças judiciais, conforme dispõem a Portaria da

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 49, de 1º de abril de 2004, e a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 296, de 8 de agosto de 2007.

De acordo com a regra contida nas Portarias referenciadas, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não ajuizar execuções fiscais contra empresas ou cidadãos inadimplentes quando o valor da dívida de contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social for inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa medida visa reduzir os custos processuais pagos pela União e desafogar a Justiça em milhares de ações, em respeito ao princípio constitucional da eficiência que se traduz na busca dos melhores resultados com o menor custo possível para administração pública.

Ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação, parece-nos que o limite proposto está adequado, pois não onerará sobremaneira o sistema previdenciário brasileiro quando perdões de dívidas sejam eventualmente instituídos, e está coerente com o limite para ajuizamento de execuções fiscais já em vigor. Lembramos que o fato de não poder ajuizar execução fiscal não significa o perdão da dívida, pois o contribuinte inadimplente permanece em débito e com seu nome inscrito na dívida ativa.

Por fim, ressaltamos que a imposição de limite máximo por lei é medida necessária pois evitará que sejam cometidas irresponsabilidades por governantes e legisladores, concedendo perdões de dívidas elevadas por motivação política, em prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 512, de 2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Relator